

ACESSO À JUSTIÇA E PROCESSO JUDICIAL NA PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO¹

Francisco Martins Ferreira²

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Estado Democrático de Direito: um novo paradigma; 3. O acesso à Justiça e a função do Processo judicial; 4. Conseqüências da constitucionalização do Processo judicial; 5. O Direito à razoável duração do processo; 6. Considerações finais; Referências.

RESUMO

O presente artigo busca destacar a relevância do papel da proteção judicial no Estado Democrático de Direito, apresentando reflexões sobre a efetividade do acesso à Justiça e a importância do processo como instrumento do exercício da Jurisdição. Nesse contexto, trata das conseqüências da constitucionalização do Processo judicial e, por fim, discute questão relativa à efetivação do direito à razoável duração do processo.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Processo judicial. Estado Democrático de Direito. Princípios constitucionais do processo.

RESUMEN

El presente artículo busca destacar la relevancia del papel de la protección judicial en el Estado Democrático de Derecho, presentando reflexiones sobre la efectividad del acceso a la Justicia y la importancia del proceso como instrumento del ejercicio de la Jurisdicción. En ese contexto, trata sobre las consecuencias de la constitucionalización del Proceso judicial y, consecuentemente, discute la cuestión relativa a la efectivización del derecho a la razonable duración del proceso.

Palabras-Clave: Acceso a la Justicia. Proceso judicial. Estado Democrático de Derecho. Principios constitucionales del proceso.

¹ Artigo produzido originariamente para avaliação na Disciplina Jurisdição e Processo, ofertada pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica - PMCJ, do Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - CPCJ, da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, ministrada pelo Prof. Dr. Paulo de Tarso Brandão.

² Mestrando do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Linha de pesquisa: Hermenêutica e Principiologia Constitucional - ESTADO. Juiz Federal. Endereço eletrônico: francrcj@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A questão do acesso à Justiça e da função do Processo judicial no Estado Democrático de Direito tem merecido constantemente a atenção da doutrina e da jurisprudência, na medida em que se torna cada vez mais relevante o papel da tutela judicial para a sociedade brasileira.

Este trabalho tem por objetivo contribuir para a ampliação do diálogo entre aqueles que estão preocupados com a efetividade da garantia constitucional de acesso à Justiça.

Como resultado da pesquisa feita nas obras referenciadas, utilizando o método indutivo, as reflexões a seguir desenvolvidas passam, primeiro, por alguns pontos do processo de evolução do Estado Contemporâneo, informado pela crescente integração dos direitos fundamentais ao núcleo essencial do Estado, no espaço da coexistência entre o Estado de Direito e o Estado Social. Em seguida, busca-se o alinhamento das idéias sobre a efetividade do acesso à Justiça e a função do Processo judicial, na perspectiva do Estado Democrático de Direito, à luz dos princípios constitucionais do processo, estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Em tópico específico, trata-se do direito à razoável duração do processo, como aspecto relevante do tema abordado, em torno do qual tem girado boa parte dos debates sobre a celeridade processual no âmbito do Judiciário brasileiro, notadamente depois da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que explicitou a positivação desse direito, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Nesse ponto, focaliza-se o problema da compatibilidade entre a efetivação do direito à razoável duração do processo e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, admitindo-se que a utilização dos meios que garantam a celeridade processual não chegaria a interferir no plano da concretização dos princípios constitucionais do processo.

2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UM NOVO PARADIGMA

Paulo Márcio Cruz³ diz que o Estado Contemporâneo Democrático é aquele que se contrapõe ao Estado Liberal, evoluindo a partir da segunda metade do século XIX e por todo o século XX, num período marcado pela difícil coexistência entre as formas de Estado de Direito e os conteúdos do Estado Social.

Na discussão doutrinária, prevaleceu a posição que considerou o Estado Social de Direito mais adequado para as sociedades complexas, que passaram a demandar, cada vez mais, a intervenção do Estado, mas precisavam de garantias contra eventual arbitrariedade na gestão dos serviços públicos sociais e nas medidas de intervenção no domínio econômico⁴, já que os direitos fundamentais do indivíduo frente ao Estado, denominados direitos de primeira dimensão, encontravam-se reconhecidos desde as primeiras Constituições escritas⁵.

Paulo de Tarso Brandão⁶ refere a profunda preocupação das Constituições vigentes no Estado Contemporâneo em estabelecer instrumentos visando a melhor forma de inter-relacionamento entre a Sociedade Civil e o Estado, assinalando que neste aspecto nem sempre houve correspondência entre a realidade e a vontade geral expressada no texto constitucional.

No dizer de Bonavides⁷: "O Direito Constitucional da sociedade de massas e do Estado intervencionista do século XX cada vez mais se aparta da teoria pura do direito e se acerca da Ciência Política."

Discorrendo sobre a posição e o significado dos direitos fundamentais na Constituição de um Estado Democrático de Direito, Ingo Wolfgang Sarlet⁸

³ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**, p. 154-155.

⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**, p. 204-205.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 55-56.

⁶ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: "novos" direitos e acesso à Justiça**, p. 70.

⁷ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**, p. 35.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 69.

afirma que a noção de limitação jurídica do poder estatal pela via dos direitos fundamentais e do princípio da separação dos poderes, tem suas bases no que ele chama de “formulação paradigmática” do art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789: ‘toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não possui Constituição’.

A partir da sua integração ao núcleo essencial do Estado Constitucional, os direitos fundamentais passaram a orientar a atividade estatal em todas as suas dimensões, vinculando-se indissociavelmente à idéia de Constituição e Estado de Direito⁹.

Lenio Luiz Streck¹⁰, considerando que o Estado Democrático de Direito representa a vontade constitucional de realização do Estado Social, acrescenta: “É nesse sentido que ele é um *plus* normativo em relação ao direito promovedor-intervencionista próprio do Estado Social de Direito.”

Nos países em que a organização político-jurídica é fundada na concepção do Estado Democrático de Direito, o quadro delineado pelo constitucionalismo do pós-guerra vem impondo, de forma cada vez mais acentuada, uma nova leitura do papel do Poder judiciário, na tarefa de guardião dos valores materiais positivados na Constituição¹¹.

Segundo Canotilho¹², a Constituição vincula os juízes e tribunais estabelecendo a organização da Justiça e o procedimento judicial, por um lado, e com os direitos fundamentais, por outra parte, desenvolvendo assim uma eficácia recíproca, na qual a organização e o procedimento devem ser compreendidos à luz dos direitos fundamentais, resultando numa compreensão constitucionalizada do Direito Processual, que deve ser expressada na prática dos atos processuais.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 69-70.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito, p. 37.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito, p. 38, 59.

¹² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**, p. 446.

Como esclarece Ingo Wolfgang Sarlet¹³, embora o artigo 1º, *caput*, da Constituição de 1988 não qualifique expressamente a República Federativa do Brasil como um Estado Social, a dimensão social dos direitos positivados no texto constitucional, conforme a doutrina predominante, caracteriza o Estado social na concepção fundamental do Estado Brasileiro.

Por isso, a idéia de concretização dos direitos fundamentais encontra-se intimamente ligada à noção de Estado Democrático de Direito, evidenciando a vinculação dos Poderes da República às normas constitucionais, num ambiente de redefinição da divisão das funções no exercício do poder, com uma parte significativa da tensão social se deslocando da esfera dos procedimentos políticos para os procedimentos judiciais, intensificando ainda mais a importância da efetividade do acesso à Justiça¹⁴.

Sobre o tema da permanência do caráter dirigente e compromissório da Constituição da República, Lenio Luiz Streck ressalta a incindibilidade entre o constitucionalismo e a realização dos direitos fundamentais-sociais, afirmando:

Na medida em que o direito é um saber prático que deve servir para resolver problemas e concretizar as promessas da modernidade que ganharam espaço nos textos constitucionais, a superação dos obstáculos que impedem o acontecer do constitucionalismo de caráter transformador, estabelecido pelo novo paradigma do Estado Democrático de Direito, pressupõe a construção das bases que possibilitem a compreensão do Estado da arte, do *modus* operacional do direito, levando em conta um texto constitucional de nítida feição compromissória e dirigente e que, passadas quase duas décadas, longe está de ser concretizado.¹⁵

Centrada nesse enfoque, a doutrina vem desenvolvendo a construção do conceito de acesso à Justiça e efetividade do Processo judicial, considerando a indispensabilidade e a relevância da participação do Poder Judiciário na tarefa permanente de construção do Estado Democrático de Direito, garantindo a

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 73.

¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito, p. 39-40.

¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**, p. 379.

ordem jurídica e contribuindo para o aumento da capacidade de incorporação do sistema político¹⁶.

3 O ACESSO À JUSTIÇA E A FUNÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Com o novo paradigma do Estado Democrático de Direito, realçado na Constituição da República, o “jurídico” passou a fazer parte do núcleo essencial do Estado, o que, desde logo, pressupõe a natureza fundamental do direito de acesso à Justiça, que “implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada.”¹⁷

Na visão de Canotilho¹⁸, da interligação do direito de acesso à Justiça com os direitos fundamentais, originam-se as dimensões essenciais da garantia institucional do acesso à Justiça, conectada com o dever do Estado de garantir a aplicação judicial do direito.

Dessa forma, buscando auxílio em Hesse¹⁹ e Ingo Wolfgang Sarlet²⁰, seria possível concluir que o direito fundamental de acesso à Justiça no Estado Democrático de Direito assegura *status* jurídico constitucional tanto para o indivíduo quanto para a coletividade.

Ao dizer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso LXXVIII, do art. 5º), a Constituição da República estabeleceu uma garantia consubstanciada em direito fundamental, que sem dúvida já pressupõe a exigência de efetividade do acesso à Justiça.

Outros dispositivos da Constituição tratam, de modo específico, a questão do acesso à jurisdição, como nos casos da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, gratuidade das ações de *habeas-corporis* e *habeas-data*, e a qualificação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito, p. 44.

¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**, 499.

¹⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**, p. 497.

¹⁹ HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**, p. 230.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 200.

Contudo, a possibilidade de acesso à jurisdição, ou ainda a mera admissão ao processo, embora sendo o primeiro e indispensável requisito para a postulação de direitos na via judicial, não exprime de forma completa o conceito de acesso à Justiça no paradigma do Estado Democrático de Direito. Quanto a esse aspecto, Paulo de Tarso Brandão destaca que a necessidade de uma teoria geral para os instrumentos processuais destinados à tutela dos “novos” direitos tem ligação estreita com a questão da efetividade dos direitos e do acesso à Justiça²¹.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth deixam bem clara a noção de acesso à Justiça ligada à plena concretização dos direitos individuais e sociais:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.²²

O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.²³

É no Processo judicial, como instrumento do exercício da jurisdição, que se completam os contornos próprios do novo conceito de acesso à Justiça, materializado nos procedimentos necessários à efetiva realização dos direitos em favor do indivíduo ou da coletividade, com observância do tempo razoável e nos limites do devido processo legal.

O direito ao processo, compreendido no seu conceito renovado de procedimento judicial realizado em contraditório²⁴, decorre do direito de acesso à Justiça, pois o instrumento processual é o único meio apto à

²¹ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais**: “novos” direitos e acesso à justiça, p. 215.

²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, p. 11, 13.

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, p. 13.

²⁴ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Direito Processual Constitucional**, p. 194-200.

formulação do pedido de pronunciamento judicial sobre determinada causa²⁵, em qualquer grau de jurisdição.

No Brasil, o direito ao processo e ao procedimento judicial tem matriz constitucional estruturada no conjunto dos princípios constitucionais do processo, incluindo a explicitação do direito à razoável duração do processo pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

O processo representa não apenas o meio próprio para assegurar o direito fundamental de acesso à via judiciária na defesa de direitos e interesses legalmente protegidos²⁶, mas também para garantir o cumprimento das normas constitucionais na esfera do Direito Processual Constitucional²⁷.

Marcelo Cattoni²⁸, mencionando Aroldo Plínio Gonçalves, diz que no Brasil nem sempre a decisão final de um processo corresponde à tutela ou atuação de direito, esclarecendo que se o processo tramitou normalmente até a decisão final, a jurisdição terá cumprido sua finalidade, que é a de apreciar se houve, ou não, lesão ou ameaça a direito, conforme dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República.

A pacificação social, como finalidade precípua da atividade judicial, também vem sendo alcançada, numa tendência crescente, em procedimentos de conciliação e transação realizados no contexto discursivo do processo jurisdicional²⁹, inclusive nas infrações criminais de menor potencial ofensivo, quando ainda nem existe processo, tudo na forma do que dispõe a Constituição de 1988 (art. 98, inciso I) e a legislação processual correspondente³⁰.

²⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**, p. 498-499.

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**, p. 496.

²⁷ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: "novos" direitos e acesso à Justiça**, p. 228.

²⁸ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Direito Processual Constitucional**, p. 200.

²⁹ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Direito Processual Constitucional**, p. 153-154.

³⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 33-34.

4 CONSEQÜÊNCIAS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A ampla constitucionalização dos direitos e garantias processuais, na Constituição de 1988, reconfigurou o modelo de Processo judicial até então existente, no momento em que, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, alterava-se não só a natureza da função jurisdicional, mas também a forma de interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais do processo³¹.

Para Marcelo Cattoni³², a Constituição brasileira estabeleceu um modelo constitucional de processo, dando nova e completa estrutura ao Direito Processual, no que destaca a relevância dos seguintes princípios constitucionais: a) da inafastabilidade da tutela jurisdicional; b) do devido processo legal; c) do contraditório e da ampla defesa; d) do direito à prova; e) do juiz natural, independente e imparcial; f) da fundamentação racional das decisões judiciais; g) da publicidade; h) da instrumentalidade técnica do processo; e i) da efetividade.

Como direitos fundamentais, os princípios constitucionais do processo consolidam, ao mesmo tempo, a garantia da via judicial e a imposição jurídico-constitucional ao legislador para regular o procedimento judicial³³, ficando as leis processuais sujeitas ao controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

Essa forma de proteção jurídica tem implicação direta e imediata na atividade de interpretação e aplicação das regras processuais, substanciando a função do processo e, por conseqüência, dando maior garantia jurídica de efetividade do acesso à Justiça.

³¹ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito, p. 46-48.

³² OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Direito Processual Constitucional**, p. 158-159, 212.

³³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**, p. 275.

Segundo Espíndola³⁴, o pensamento jurídico atual é unânime em reconhecer aos princípios jurídicos o *status* de norma de direito, com eficácia positiva, negativa e vinculativa sobre a interpretação e aplicação de outras normas.

Essa posição conjuga-se com a idéia de que somente à vista do caso concreto, dos princípios a serem protegidos e dos fins a serem realizados é que poderá ser determinado o sentido da lei conforme a Constituição³⁵.

Para Lenio Luiz Streck³⁶, na medida em que a regra não abarca o mundo prático na sua totalidade, e por trás de cada regra passa a existir um princípio, o paradigma sustentado pelo novo constitucionalismo tem na aplicação do princípio e não na sua ponderação, como entende Alexy, entre outros, a resposta hermenêutica mais adequada para a concretização dos direitos fundamentais. E, mais adiante, escreve:

Os princípios medem-se normativamente, e a importância vital que assumem para os ordenamentos jurídicos torna-se cada vez mais evidente, sobretudo se lhes examinamos a função e a presença no corpo das Constituições contemporâneas, onde aparecem como os pontos axiológicos de mais alto destaque e prestígio com que fundamentar na hermenêutica dos tribunais a legitimidade dos preceitos da ordem constitucional³⁷.

Paulo Márcio Cruz³⁸ também afirma que os princípios constitucionais são normas que estabelecem valores fundamentais para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do Direito.

Nessa linha de compreensão, a diretriz para a interpretação, integração e aplicação das leis processuais, haveria de ser buscada sempre nos princípios constitucionais do processo, os quais, por serem normas definidoras de

³⁴ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**, p. 55.

³⁵ BARROSO, Luis Roberto. et al. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**, p. 332.

³⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**, p. 116-117.

³⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**, p. 250.

³⁸ CRUZ, Paulo Márcio; GOMES, Rogério Zuel (Coord.). **Princípios constitucionais e direitos fundamentais: contribuições ao debate**, p. 12.

direitos e garantias fundamentais, têm aplicação imediata, nos termos do § 1º do art. 5º, da Constituição da República.

Da própria estrutura constitucional do Processo judicial já resulta a sua conformação com os direitos fundamentais³⁹.

5 O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004 dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Visto como direito fundamental subjetivo, o direito à razoável duração do processo poderia ser traduzido como tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário⁴⁰. Como elemento da ordem objetiva, vincula o legislador na tarefa de produzir as normas processuais adequadas para viabilizar a concretização dessa garantia fundamental⁴¹, respondendo o Judiciário pela correta interpretação e aplicação, tanto dos princípios constitucionais envolvidos como das normas infraconstitucionais relacionadas com o processo, no que se vincula à observância do princípio da interpretação conforme a Constituição⁴².

O direito à razoável duração do processo foi consagrado também no art. 8º, item, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgado pelo Decreto n. 678, de novembro de 1992.

³⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**, p. 274.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 91041, de Pernambuco. Relator: Min. Carlos Brito. 05.06.2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 dez. 2007.

⁴¹ HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**, p. 248.

⁴² STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**, p. 97-98.

No dizer de Canotilho⁴³, o cidadão tem direito a uma decisão justa e em tempo útil, não podendo a celeridade processual traduzir-se em redução de garantias processuais e materiais, sob pena de se ter justiça rápida, mas injusta do ponto de vista material. Conclui aquele autor que a celeridade e a eficácia do processo são condições indispensáveis para uma proteção jurídica adequada.

Conforme esse entendimento, e considerando o que foi exposto nos tópicos anteriores, não seria difícil visualizar a importância da concretização do direito à razoável duração do processo como garantia de acesso eficaz à proteção jurídica proporcionada pelo Estado Democrático de Direito.

É no procedimento judicial que se estabelece a tensão entre a implementação da celeridade processual, a observância do contraditório e da ampla defesa, e a efetivação do direito à razoável duração do processo, não se podendo olvidar que o princípio da igualdade entre as partes e o direito de defesa são postulados básicos do processo democrático⁴⁴.

Essa constatação leva a um ponto da maior relevância no aspecto procedimental, que diz respeito à eventual possibilidade de colisão entre os princípios constitucionais estruturantes do Processo judicial, ante a correlação entre o tempo do processo e a celeridade processual.

Pelo teor do texto constitucional já transcrito (inciso LXXVIII do art. 5º), admite-se que o direito à razoável duração do processo consiste na garantia de não ocorrência de dilações indevidas na prática dos atos processuais, e que a celeridade processual se configura como garantia de aplicação dos meios materiais e jurídicos necessários à celeridade da tramitação do processo.

Portanto, se presente essa compreensão, não se afastaria a possibilidade de alcançar o equilíbrio entre a efetivação do direito à razoável duração do processo e a plena observância de outros direitos e garantias processuais, se buscada alternativa de solução no entendimento de Lenio Luiz Streck, quando afirma que o novo constitucionalismo tem na aplicação dos princípios, e não

⁴³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**, p. 499.

⁴⁴ ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional**, p. 45.

na sua ponderação, a resposta hermenêutica adequada para superar eventuais limitações próprias das regras jurídicas⁴⁵.

Pensar em contrário, acredita-se, equivaleria a entender que com a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, os princípios constitucionais do processo, positivados e vigentes até então, teriam sido flexibilizados, surgindo em razão disso a necessidade de uma estranha ponderação de princípios, que poderia reduzir ou até mesmo afastar a eficácia de alguns dos direitos ou garantias processuais já consagrados constitucionalmente, os quais, como direitos fundamentais, integram a própria essência do Estado Democrático de Direito⁴⁶.

Em outras palavras, a utilização dos meios necessários para assegurar a celeridade processual não poderia ser entendida como motivo determinante da eficácia ou ineficácia de um princípio constitucional do processo, pois, como já demonstrado ao longo deste artigo, a Constituição vincula tanto o processo quanto o procedimento judicial.

Já a disponibilidade dos meios necessários à celeridade processual, depende de ações práticas em outras dimensões, fora da esfera jurisdicional: a) no campo da produção das leis processuais; b) na organização institucional do Poder Judiciário; e c) no âmbito da eficácia da administração das atividades judiciária.

Sobre a postura hermenêutica dos operadores jurídicos, que sem dúvida pode interferir largamente na garantia do acesso eficaz à Justiça, a convergência da doutrina é no sentido de que o primado dos princípios constitucionais em substituição ao modelo de regras do positivismo, compatibiliza-se com o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Como dizem Mauro Cappelletti e Bryant Garth⁴⁷, o conceito de acesso à Justiça vem passando por uma transformação importante, desde os Estados liberais

⁴⁵ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito, p. 117.

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 69-70.

⁴⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, p. 9-13.

burgueses dos séculos XVIII e XIX, quando a justiça ainda não era uma preocupação do Estado e prevalecia apenas a igualdade formal.

Sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais podem ser considerados, simultaneamente, pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático⁴⁸, acentuou-se ainda mais a importância da efetividade do acesso à Justiça.

No espaço da atividade jurisdicional, a realização da garantia constitucional de acesso eficaz ao Poder Judiciário, traduzida na efetivação do direito à razoável duração do processo, exige apenas o avanço da opção hermenêutica capaz de concretizar plenamente os princípios constitucionais do processo. Nesse sentido, cabe transcrever:

Mais uma vez, demonstrada a hipótese de que não faltam bons e modernos instrumentos de tutela para a garantia de direitos ou interesses que se manifestam na atualidade, o que lhes falta é eficácia em razão da falta de avanço dos operadores jurídicos.⁴⁹

Portanto, a efetivação do direito à razoável duração processo apresenta-se como um dos requisitos indispensáveis para a garantia de efetividade do acesso à Justiça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que parece, não há um grande desequilíbrio entre a evolução do constitucionalismo, que vem ampliando cada vez mais o catálogo de direitos fundamentais, aí incluídos os direitos e garantias processuais, e o aumento da complexidade das relações entre o Estado e a Sociedade Civil, no ambiente do Estado Contemporâneo.

Por essa razão, nos Estados organizados sob a concepção do Estado Democrático de Direito, aumenta significativamente a importância da tutela judicial.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**, p. 72.

⁴⁹ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: "novos" direitos e acesso à Justiça**, p. 288.

Fazendo parte desse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, entre outros direitos e garantias fundamentais, os princípios estruturantes do Processo judicial, assegurando não só o acesso efetivo à Justiça, mas também o direito ao processo justo e com duração razoável.

Embora conectada a outras condicionantes, que podem ser de ordem política, econômica, institucional ou administrativa, a questão do acesso eficaz ao Poder Judiciário passa, necessariamente, pelo avanço da postura hermenêutica voltada para a concretização dos princípios constitucionais do processo e pela interpretação e aplicação das leis processuais conforme a Constituição.

A continuidade dos estudos sobre os temas da efetividade do acesso à Justiça e da efetivação do direito à razoável duração do processo contribuirá, certamente, para tornar mais eficaz a garantia da proteção judicial dos direitos.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BARROSO, Luis Roberto. et al. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 332.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 35.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: "novos" direitos e acesso à Justiça**. Florianópolis: OAB/SC, 2006, p. 70.

BRASIL. Constituição. 40. ed. atual. e ampl. I. Pinto, Antonio Luiz de Toledo, II. Windt, Márcia Cristina Vaz dos Santos. III. Céspedes, Lívia. V. Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 91041, de Pernambuco. Relator: Min. Carlos Brito. 05.06.2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 07 dez. 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 446.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988, p. 11 e 13.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2004, p. 154-155.

CRUZ, Paulo Márcio; GOMES, Rogério Zuel (Coord.). **Princípios constitucionais e direitos fundamentais**: contribuições ao debate. Curitiba: Juruá, 2006, p. 12.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 55.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. (20. ed. Alemã) Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998, p. 230.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni. **Direito Processual Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 194-200.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, págs. 45.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 55-56.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(em) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 37.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007, p. 379.